



CONGRESSO NACIONAL

CD/23309.39085-00
|||||

**EMENDA Nº - CMMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a manter a atual sistemática de decisão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de forma a que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolva-se a lide favoravelmente ao contribuinte.

Trata-se de importante inovação trazida pelo art. 28 da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, que encerrou injustiça tributária há tempos criticada nos julgamentos administrativos. Ora, se há dúvida no julgamento, caracterizada pelo empate na votação, deve ser aplicado o princípio "*in dubio pro contribuinte*". O retorno à situação anterior de prevalência da vontade do Fisco representa grande retrocesso, na medida em que, nos termos da opinião do jurista Hamilton Dias de Souza publicada no site Conjur, anula "conquista evolutiva do devido processo tributário, resultante de projeto de lei concebido e aprovado pelo Parlamento."

Acrescente-se que a constitucionalidade do art. 28 da Lei 13.988, de 2020, está em apreciação no Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 6.399, 6.403 e 6.415, nesse momento, com quórum favorável ao contribuinte. Nesse sentido, a disposição da Medida Provisória é inoportuna e gera enorme insegurança jurídica. O correto seria esperar a conclusão do julgamento na Suprema Corte e, apenas em caso de constitucionalidade, promover a alteração legislativa.

Por fim, mas não menos importante, novamente adotando os ensinamentos de Hamilton Dias de Souza, não estão presentes os critérios de

lexEdit
CD/23309.39085-00
|||||



relevância de urgência, pressupostos fundamentais para a apresentação de uma medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. O jurista esclarece que uma medida provisória é uma “normatização cautelar, cuja validade supõe **situações fáticas (caso)** cuja elevada importância (relevância) e potenciais efeitos danosos para a coletividade (**urgência**) torne inviável aguardar o prazo de tramitação de projeto de lei. Por isso, razões de fato são as únicas a autorizar a utilização dessa figura. Questões de mera conveniência política, isto é, medidas que caracterizem simples 'decisões' governamentais, podem e devem observar o processo legislativo ordinário”. Pondera, contudo, que as razões invocadas pelo Poder Executivo para reinstituir o voto de qualidade não citam nenhuma circunstância de fato que justifique a edição de normas em caráter urgente. Para isso seria necessário demonstrar que as derrotas do Fisco "foram irregulares, como ocorreria se o bloco dos conselheiros indicados pela iniciativa privada votasse sistematicamente a favor do contribuinte, com o objetivo de forçar empates, o que jamais foi demonstrado e não encontra eco nas estatísticas do órgão". Oi ainda "a ocorrência de desvios mais graves, o que exigiria apurações, inclusive na esfera penal".

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

**Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)**

